



**TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL**

**INSTRUÇÃO APÓS DILIGÊNCIA
PROPOSTA DE MÉRITO**

ENTIDADE INSTAURADORA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

TC N°

029.194/2007-8

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: ANTONIO PAULINO DA SILVA (Ex-Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA)

CPF: 041.666.041-04

ENDEREÇO: Procuradora Dra. Ruth Macedo Pinheiro Borges

Av. Manoel de Barros, 42, Bairro Novo Horizonte, São Félix do Xingu-PA, CEP 68380-000 (item 4.2, da instrução à fl. 98 - Principal)

VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (fls. 57, 59 e 60 - Principal):

Débitos (em R\$)	Data de Ocorrência
15.000,00	31/03/1998
30.000,00	28/07/1998
30.000,00	23/12/1998

VALOR ATUALIZADO ATÉ 6/12/2010: R\$ 388.529,88 (fls.126/128 - Principal)

2. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

2.1. Conforme já apontado na instrução às fls. 97/103 - Principal, esta Tomada de Contas foi instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, contra o Sr. ANTONIO PAULINO DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA, por determinação constante do Acórdão nº 1.957/2003-TCU-Plenário, Sessão de 10/12/2003, inscrita na Ata nº 47/2003 (fls. 40/41 - Principal).

2.2. O Acórdão acima referido mencionou a existência de evidências de que diversos pagamentos informados em prestações de contas feitas pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA teriam sido feitos a empresas que, efetivamente, nenhum serviço prestaram à municipalidade.

2.3. Dentre os contratos abarcados pela determinação de exame ou reexame das prestações de contas feitas pela Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu/PA, consta o Contrato de Repasse nº 48.340-48/97/MPO/CAIXA (fls. 08/37 - Principal), objeto desta Tomada de Contas Especial, firmado entre a União e a referida Prefeitura Municipal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa HABITAR-BRASIL. O aludido contrato previa a construção de 26 (vinte e seis) casas, tipo unidade sanitária, para a população de baixa renda daquele Município.

2.4. Foram repassados R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mediante três Ordens Bancárias de nº 1998OB000176, 1998OB000673 e 1998OB001233, sendo a primeira no valor de R\$ 15.000,00, e as outras duas no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 48 - Principal).

2.5. Em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (fl. 48 - Principal), a Caixa Econômica Federal informou que a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 48.340-48, encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, foi aprovada pela CAIXA, no SIAFI, em 21/07/1999.

2.6. Da análise procedida na instrução às fls. 97/103, ressaltou-se a ausência de informações quanto à adoção de providências por parte da Caixa Econômica Federal, relativamente à determinação contida no subitem 9.3.1 do aludido Acórdão, tratando da confirmação, nos órgãos competentes, da autenticidade dos documentos apresentados a título de prestação de contas.

2.7. A proposta de encaminhamento submetida, por meio da instrução às fls. 97/103 e do despacho à fl. 104, ao Ministro Relator, com a qual concordou o *Parquet* especializado (fl. 104, verso), foi no sentido de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa ao responsável.

2.8. Despacho do Ministro Relator à fl. 105 ordenou a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, com fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento de novo relatório de tomada de contas especial, observando as determinações contidas no subitem 9.3 do Acórdão nº 1957/2003-Plenário, bem como a necessidade de caracterização do débito apurado, se fosse o caso.

2.9. A diligência foi promovida por meio do Ofício nº 572/2010-TCU/SECEX-PA, de 15/3/2010 (fl. 106), recebido em 8/4/2010 (AR à fl. 107). A Caixa Econômica Federal, em resposta à diligência, limitou-se a informar que a Tomada de Contas Especial relativa ao contrato de repasse em questão foi encaminhada ao TCU para julgamento (fl. 108).

2.10. A instrução à fl. 109 identificou que a informação prestada pela Caixa Econômica Federal não atendia à diligência promovida e propôs reiteração da medida saneadora.

2.11. Neste sentido, foi reiterada a diligência à Caixa Econômica Federal (à fl. 111), nos termos do despacho do Ministro Relator (à fl. 105), por meio do Ofício nº 1570/2010-TCU/SECEX-PA, de 26/7/2010, recebido em 30/7/2010 (AR à fl. 112). Em resposta à reiteração de diligência, a Caixa encaminhou os documentos constantes às fls. 114/125, cuja análise será promovida nesta instrução, nos itens seguintes.

3. ANÁLISE FORMAL DA DILIGÊNCIA

3.1 Como se observa do Ofício à fl. 111 e do aviso de recebimento à fl. 112, o prazo fixado para resposta à diligência inicialmente em 28/9/2010 (sessenta dias após o recebimento da comunicação), passou a ser 30/9/2010 (conforme Ofício nº 1838/2010-TCU/SECEX-PA à fl. 3, Anexo 2, que respondeu à solicitação de prorrogação de prazo – fl. 2, Anexo 2). O atendimento à diligência somente foi realizado em 17/11/2010 (fl. 114). Neste aspecto, a resposta foi intempestiva.

3.2 Entretanto, considerando que a diligência à Caixa, para ser respondida, não dependia unicamente de esforços da referida entidade, pois havia a necessidade de verificar a autenticidade dos documentos, bem como tendo em vista que o processo questiona documentos fiscais emitidos em 1999, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, entende-se que a apresentação tempestiva de informações deve ser relevada. Ademais, esta Corte de Contas observa o princípio da verdade material, não podendo furtar-se à análise dos elementos trazidos aos autos pela entidade diligenciada.

4. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM DILIGÊNCIA, CONJUNTAMENTE COM OS CONSTANTES DOS AUTOS/CONCLUSÃO.

4.1 No aspecto material, os documentos trazidos aos autos em face da diligência à Caixa são: Ofício de encaminhamento, no qual está expressamente consignada a autenticidade dos documentos fiscais relativos à execução do contrato de repasse MPO/CAIXA nº 0048340-48/1997 (fl. 114), solicitações encaminhadas à Agência da Caixa de Redenção (fls. 115/122), solicitação de confirmação de autenticidade de documentos fiscais encaminhada à Prefeitura de Marabá/PA, com a respectiva resposta (fls. 123/125).

4.2 Como se observa, não foi elaborado novo relatório de Tomada de Contas Especial, conforme requerido no ofício de diligência. Entretanto, o não atendimento integral à diligência merece algumas ponderações.

4.3 Primeiramente, a elaboração de um novo relatório de Tomada de Contas Especial exigiria da Caixa a designação de nova comissão de TCE (ou a equipe original seria reconduzida aos trabalhos), com portaria de designação e fixação de prazo para conclusão do novo relatório, o que certamente não seria concluído no prazo determinado pelo TCU.

4.4 Além disso, para elaboração de novo relatório, seria instaurado novamente o contraditório, com a oitiva do responsável, em especial considerando que a determinação do Ministro Relator no despacho à fl. 105 exige a caracterização e quantificação do dano.

4.5 Como bem destacou o Ministro Relator em seu despacho (à fl. 105), os elementos determinados pelo TCU objetivam à conclusão quanto à veracidade ou não da documentação apresentada a título de prestação de contas. Neste sentido, a informação enviada pela Prefeitura de Marabá/PA quanto à autenticidade dos documentos fiscais torna despicienda a exigência de constituição de nova comissão de TCE (ou recondução da comissão aos trabalhos), para fins de elaboração de novo relatório de TCE.

4.6 Como se extrai dos autos, a Caixa, em que pese não elaborar novo relatório de TCE, atendeu completamente às orientações emanadas do Acórdão nº 1957/2003-Plenário, arroladas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 (fls. 40/41), pois confirmou junto aos órgãos competentes a autenticidade dos documentos fiscais apresentados pelo conveniente a título de prestação de contas (subitem 9.3.1 do Acórdão em comento), conforme fls. 123/125.

4.7 Quanto ao subitem 9.3.2 do Acórdão (necessidade de informação se as obras/serviços foram efetivamente executadas pelas empresas contratadas), observa-se que os documentos constantes às fls. 31/34 demonstram que a Caixa estava acompanhando a execução do empreendimento, com relatórios de execução parcial – três vistorias (fls. 31/33) e de acompanhamento final (fl. 34). Neste sentido, teria plenas condições de denunciar aos órgãos competentes, caso as obras não fossem realizadas pela empresa contratada.

4.8 Neste aspecto, os elementos constantes dos autos corroboram com a afirmação do Ministro Relator (fl. 105) de que os documentos indicam a conclusão da obra e comprovam o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Caixa e o objeto do contrato MPO/CAIXA nº 0048430-48/1997.

4.9 Destaque-se, por oportuno, que o procedimento licitatório Convite nº 33/1998 apresenta duas atas de abertura das propostas (fls. 80 e 81, Anexo 1) para o certame, com valores diferentes. Além disso, há dois termos de homologação do certame (fl. 77, Anexo 1, no valor de R\$ 87.162,00 – e fl. 78, Anexo 1, no valor de R\$ 107.960,00). Ressalte-se também que o valor adjudicado à empresa Construtora Roma Ltda., R\$ 107.960,00 – coincide com o valor total do contrato de repasse em apreço.

4.10 Entretanto, apesar dos indícios de irregularidades no certame licitatório, observa-se que houve efetivo acompanhamento da execução do objeto do repasse pela Caixa, com elaboração de relatórios periódicos (fls. 31/34 – Principal). Ademais, a existência de indícios de irregularidades no certame licitatório não é suficiente para comprovar que houve pagamentos, informados nas respectivas prestações de contas, feitos a empresa que nenhum serviço prestou, efetivamente, à municipalidade, como mencionado no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.957/2003-TCU-Plenário, motivador desta Tomada de Contas Especial. Acresça-se, neste sentido, que as notas fiscais emitidas pela Empresa Construtora Roma Ltda. são autênticas, conforme atestou o fisco municipal de Marabá/PA (fls. 124/125 – Principal).

4.11 Ressalte-se, ainda, que o valor de R\$ 87.162,00 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais), constante de uma das atas de homologação fl. 80, Anexo 1), corresponde a aproximadamente 79% (setenta e nove por cento) do valor orçado para o contrato de repasse. Neste sentido, a homologação de certame no valor de R\$ 107.960,00 (constante de ata à fl. 81, Anexo 1) corresponde à realidade econômico-financeira do repasse, em especial considerando que o termo de repasse foi rerratificado, para adequação do valor da contrapartida (fl. 124, Anexo 1).

4.12 Aparentemente, a administração municipal foi induzida a erro na condução do certame licitatório, vez que o Plano de Trabalho do ajuste previa um valor de R\$ 107.960,00 (cento e sete mil, novecentos e sessenta reais) – fls. 148/150, Anexo 1 - e o termo de repasse, em sua versão original, previa erroneamente o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - fl. 127, Anexo 1 – Cláusula Quarta.

4.13 Desta feita, considerando que a alteração do valor da contrapartida foi realizada em 9/1/1998, não se podem julgar irregulares as contas apenas em decorrência de constarem dos autos dois documentos de homologação de certame licitatório, em especial considerando que todos os atos subsequentes foram pautados no valor correto do contrato de repasse, inclusive os documentos fiscais de comprovação da execução do objeto.

4.14 Neste contexto, tendo em vista que o objeto do contrato de repasse foi plenamente executado, como atestam os relatórios de acompanhamento elaborados pela Caixa (fls. 31, 32, 33 e 34 - Principal), datados de 23/3/1998, 18/5/1998, 10/12/1998 e 17/12/1998, bem como levando em consideração que há nos autos comprovação de que os documentos fiscais de prestação de contas são autênticos, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

5.1 Sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA (CPF nº 041.666.041-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerando evidenciarem impropriedade ou falta de natureza formal de que não resultou dano ao erário.

LOCAL/DATA TCU/SECEX-PA, 6 de dezembro de 2010.	ACE / MATRÍCULA / ASSINATURA JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO AUFC –Mat.6504-8
---------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------